



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO**  
**CENTRAL DE LONDRINA**

**2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE LONDRINA - PROJUDI**  
**Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I, 6º And - Caiçaras - Londrina/PR - CEP:**  
**86.015-902 - Fone: (43)3572-3232 - E-mail: lon-31vj-s@tjpr.jus.br**

Processo: 0003518-08.2018.8.16.0014

Classe Processual: Mandado de Segurança Coletivo

Assunto Principal: Responsabilidade Fiscal

Valor da Causa: R\$1.000,00

Impetrante(s): • COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL  
DEMOCRÁTICO – PSD (CPF/CNPJ: 14.619.757/0001-72)  
Rua Caracas, 377 apto1404 - Santa Rosa - LONDRINA/PR - CEP: 86.050-070

Impetrado(s): • Município de Londrina/PR (CPF/CNPJ: 75.771.477/0001-70)  
RUA DUQUE DE CAXIAS, 635 CENTRO CIVICO - JARDIM MAZZEI II -  
LONDRINA/PR - CEP: 86.015-901

- Prefeito do Município de Londrina (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)  
Avenida Duque de Caxias 635, 635 - Caiçaras - LONDRINA/PR - CEP:  
86.015-901
- Presidente da Câmara Municipal de Londrina (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)  
Rua Governador Parigot de Souza 145, 145 - Caiçaras - LONDRINA/PR - CEP:  
86.015-903

**Vistos**

**I.**

Tratam-se de “**Mandado de Segurança Coletivo**” impetrado pela COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO – PSD, em face de ato praticado pelo PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE LONDRINA e pelo PREFEITO MUNICIPAL DE LONDRINA, todos devidamente qualificados.

Alega o impetrante, em síntese, que a Lei Municipal 12.575/2017, sancionada em 29/09/2017 e publicada no Diário Oficial na data de 03/10/2017, aprovou a Planta de Valores de terrenos e preços básicos por metro quadrado de construção para os fins de lançamento de IPTU.

Menciona que a lei foi aprovada pela Câmara de Vereadores, tendo as votações sido realizadas nos dias 26 e 28 de setembro de 2017. Contudo, o projeto de lei que teria sido submetido aos vereadores para votação não teria sido o Projeto de Lei 191/2017, de autoria do Chefe do Executivo Municipal e que tinha sido objeto de audiência pública e de pareceres das comissões temáticas da Câmara Municipal, mas sim o “Substituto nº 1”, também de autoria do Executivo Municipal.

Consta ainda na petição inicial que, nos termos dispostos no Regimento Interno, apenas as Comissões Permanentes podem apresentar substitutivos de matérias que possuem disciplina e rito especial, e que a alteração, pelo autor do projeto, não encontra respaldo legal. Relata ainda o impetrante que, mesmo que se entendesse pela possibilidade de apresentação do “Substitutivo”, seria ela intempestiva, eis que esta deveria ocorrer durante o trâmite nas comissões permanentes.

Outro fato apontado pela impetrante é de que não foi dado conhecimento aos vereadores de que a Comissão de Justiça, Legislação e Redação iria se reunir para deliberar sobre o substitutivo, impedindo assim que pudessem assistir e discutir a matéria, ainda que sem direito a voto.



Alude ainda que restaria impossibilitado o trâmite em regime de urgência das matérias elencadas no artigo 219 do Regimento Interno, eis que não atendida a situação prevista no artigo 221 do mencionado Diploma. Sendo assim, aponta que a aprovação do regime de urgência afrontou o Regimento Interno em razão da inobservância dos prazos estabelecidos para o rito especial, bem como que o requerimento sequer deveria ter sido recebido pela Mesa Executiva, eis que não consta o protocolo e numeração tal qual determina o art. 146.

Por fim, relata que quando da votação do substitutivo a sessão já estava encerrada, eis que não houve qualquer votação suspendendo ou prorrogando a ordem do dia.

Diante do exposto, pugna o impetrante pela concessão de medida liminar com o fito de determinar a imediata suspensão dos atos posteriores às nulidades apontadas com suspensão de seus efeitos. Por fim, quanto ao mérito, pugna pela determinação de que a municipalidade proceda ao lançamento tributário com base na legislação irregularmente revogada.

Em cumprimento ao disposto no art. 22, § 2º da Lei 12.016/2009 os representantes judiciais dos impetrados foram intimados para prévia manifestação (seq. 24.1). Em face do contido no mencionado despacho, o Município de Londrina interpôs “Embargos de Declaração” apontando contradição eis que não estaria constituída a relação jurídico-processual. O mencionado recurso não foi conhecido, nos termos apontados na decisão da seq. 41.1.

A Câmara Municipal de Londrina, nos termos dispostos na petição da seq. 43.1, prestou informações, respondendo, em síntese, que Partido Político não pode vir a Juízo defender interesses difusos, eis que o nítido objetivo buscado pelo partido é impugnar a majoração do IPTU, devendo o feito ser extinto, sem resolução do mérito.

Relata ainda que a interpretação de normas regimentais das casas legislativas não é passível de controle jurisdicional, bem como que o Chefe do Poder Executivo, na qualidade de gestor da coisa pública, pode apresentar substitutivos em qualquer matéria que lhe diga respeito, e que o art. 165 do Regimento Interno não veda a apresentação de substitutivos. Menciona ainda a Câmara Municipal de Londrina que a solicitação de urgência, que não se confunde com o regime de urgência, é prerrogativa constante em norma regimental, que em nada macula o processo legislativo, sendo possível que os pareceres sejam emitidos oralmente.

Quanto às demais alegações do impetrante, aduz que não há no Regimento Interno disposição alguma que proíba a tramitação de urgência das matérias elencadas no art. 219, e que a alegação da necessidade de protocolo e numeração do requerido decorreria de interpretação dissociada do referido documento, e que se mostra incompatível com a necessidade de solução imediata em determinadas situações. Por fim, menciona que o projeto de lei passou a integrar a pauta da ordem do dia da Sessão Legislativa Ordinária.

Já o Município de Londrina, nos termos constantes na petição da seq. 47.1, pugna pela ilegitimidade do impetrante. Quanto ao mérito, reiterou os fundamentos apresentados pela Câmara Municipal de Londrina.

Por fim, o Ministério Público do Estado do Paraná, em sede de manifestação disposta na seq. 50.1, pugnou pelo indeferimento da liminar ante a ausência de *periculum in mora* que autorize a sua concessão, eis que a lei já foi sancionada, tendo ocorrido o vencimento para o pagamento do IPTU em parcela única, afastando o risco de ineficácia da segurança acaso concedida apenas ao final.

Os autos vieram conclusos para deliberação acerca da liminar pleiteada.

## II.

### II.A – Quanto à ilegitimidade do Partido Político alegada pelos impetrados



Haja vista que a questão da possibilidade de impetração do presente mandado de segurança por parte do partido político impacta na análise da medida liminar pretendida, passo a analisar a preliminar ventilada pelos impetrantes.

Consta nas informações repassadas a este Juízo que o partido político possui legitimidade ativa apenas para defender direitos vinculados aos seus fins associativos, à luz do que dispõe o art. 21 da Lei 12.016/2009, e que a ilegitimidade restaria evidenciada em razão de que a impetrante busca defender, no presente *mandamus*, interesse difuso consubstanciado em impugnar a majoração do IPTU da cidade de Londrina, substituindo assim os cidadãos na defesa de interesses individuais.

Pois bem, ao compulsar os autos constato que em nenhum momento foi demonstrado que o objetivo do impetrante seja efetivamente impugnar a majoração do IPTU estipulada na lei 12.575/2017, mas sim de apresentar pretensos vícios acerca do procedimento de elaboração do referido diploma legal, o qual teria tramitado sem observância do que dispõe o Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Londrina.

Todavia, mesmo que restasse demonstrado o pretense interesse difuso por parte do impetrante, não há se falar em ilegitimidade passiva, eis que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXX, alínea “a”, exige apenas que o partido político tenha representação no Congresso Nacional (no caso em tela, aplicando-se o princípio da simetria, faz-se necessária a representação perante a Câmara de Vereadores de Londrina). Caso o constituinte desejasse limitar a atuação do partido político, teria disposto na mesma maneira ao que foi aplicado à legitimidade da organização sindical, limitada à defesa dos interesses de seus membros e associados (alínea “b” do mencionado dispositivo constitucional).

Portanto, a redação do art. 21, *caput*, da Lei 12.016/2009 deve ser interpretada conforme o texto constitucional, compreendendo o termo “finalidade partidária” como “os objetivos dos partidos políticos em geral” [1], ressaltando-se que o art. 1º da Lei 9.096/1995 confere a estes o objetivo de assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a **defesa dos direitos fundamentais definidos na Constituição Federal**.

Consolidando o entendimento acerca da legitimidade do partido político para interposição do presente *mandamus*, assim leciona Maria Sylvia Zanella di Pietro:

*“Qualquer dessas entidades pode ser sujeito ativo do mandado de segurança coletivo, mas, enquanto as indicadas na alínea b só podem agir ‘em defesa dos interesses de seus membros ou associados’, o partido político, em relação ao qual não se faz a mesma restrição, poderá agir na defesa de interesses que extrapolam aos dos seus membros ou associados; caso contrário, não haveria razão para mencioná-lo, separadamente, na alínea ‘a’. Pelo artigo 21 da Lei 12.016, deduz-se que o mandado de segurança coletivo impetrado por partido político somente pode proteger os ‘interesses legítimos relativos a seus integrantes’ e as ‘finalidades partidárias’, praticamente excluindo a possibilidade de defender interesses da coletividade, **o que é inaceitável e conflita com a amplitude maior do dispositivo constitucional. Por isso, o artigo 21 da Lei nº 12.016 tem que ser interpretado de forma que não conflite com o artigo 5º, LXX, da Constituição, sob pena de inconstitucionalidade.**” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, “Direito Administrativo”, 30ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro/RJ, 2017 – pgs. 981/982 – grifos nossos).*

Diante dos motivos acima dispostos, **indefiro** a preliminar de ilegitimidade do impetrante.



## II.B – Quanto ao pedido liminar

Conforme leciona Daniel Mitidiero [2], “*o conceito que importa para antecipação da tutela é o conceito de perigo na demora, consubstanciado na ‘impossibilidade de espera’ para acautelamento ou satisfação do direito alegado em juízo, sob pena de ‘frustrada a possibilidade’ de obtenção de ‘tutela específica do direito’ ou mesmo de ‘tutela pelo equivalente monetário’ em face do decurso do tempo*”.

Aplicando-se o entendimento acima disposto ao caso em tela, só haveria que se falar em *periculum in mora* se o direito pretendido pela impetrante pudesse vir a ser frustrado caso se aguardasse o deslinde do presente feito. Todavia, ante a consolidação da lei no presente exercício fiscal, conforme bem ponderou o Ministério Público em sua manifestação, e a certeza de que será prolatada sentença no presente *mandamus* antes da ocorrência das cobranças do IPTU relativas ao exercício de 2019, resta afastado o pretenso perigo de demora ensejador do requerimento liminar.

Nesse sentido:

*É ponto pacífico na doutrina que o risco de dano deve corresponder a fatos que venham desequilibrar uma situação preestabelecida dentre as partes, de modo que o “perigo preexistente ou coexistente com o nascimento da pretensão não justifica a tutela cautelar”.*

*Como lembra CONIGLIO, a insolvência iminente que justifica um arresto não é aquela que, na verdade, já existia e era conhecida do credor ao tempo da constituição da dívida. O perigo de se tornar inexequível o crédito deve surgir após sua criação, como fato novo, que agrave as condições econômicas do devedor.*

*Nessa mesma ordem de ideias, PONTES DE MIRANDA reafirma que as medidas cautelares supõem “superveniência” dos fatos e “necessidade” de se manter o “status quo”. (...).*

*Certa, pois, a conclusão de OVÍDIO BAPTISTA DA SILVA de que “o perigo de perda do interesse, ou de graves danos a que o mesmo fique sujeito, deve decorrer de uma situação posterior ao nascimento do próprio direito; ou deve corresponder, pelo menos, a um agravamento da situação perigosa preexistente, ou, finalmente, sendo anterior à constituição da pretensão, era de tal natureza que o pretendente à segurança não o poderia razoavelmente conhecer.” (Theodoro Júnior, Humberto - “Processo Cautelar” - 17ª ed. - São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito Ltda., 1998, nº 53).*

Feita tal consideração, considerando que o *periculum in mora* é um dos requisitos cumulativos necessários para a concessão da medida liminar, ausente no caso, não há outra alternativa senão indeferir o mencionado pleito liminar do impetrante.

## III.

Diante do exposto, e com fundamento também no art.7º, III, da Lei n.º 12.016/2009, **nego a ordem pleiteada em sede de apreciação liminar.**

Haja vista que as autoridades impetradas já apresentaram as informações necessárias à prolação da sentença (seq. 43 e 47), faz-se desnecessária nova intimação neste sentido.

Sendo assim, remetam-se os autos ao Ministério Público do Estado do Paraná para



manifestação, no prazo de 10 dias (art. 12, *caput*, da Lei 12.016/2009), acerca do pleito pretendido pelo impetrante.

Após, conclusos (observada a regra de divisão de trabalho com o magistrado substituto) para prolação de sentença no prazo de trinta dias (artigo 12, parágrafo único, da Lei n.º 12.016/2009).

Intimem-se.

Londrina, data de inserção nos autos.

**(Assinado Digitalmente)**

**Emil T. Gonçalves**

**Juiz de Direito**

(gucl)

---

[1] Neste sentido: “A interpretação de que a lei, ao estabelecer este novo requisito, estaria exigindo a demonstração de pertinência temática em relação a interesses do próprio partido ou de seus filiados, esvaziaria por completo o dispositivo constitucional e o tornaria sem sentido, já que os partidos políticos possuem a estrutura administrativa de associação e, portanto, enquadram-se na previsão genérica da alínea “b”, do inciso LXX, do artigo 5º da Constituição. Se fosse para exigir a impetração apenas na defesa de seus interesses e de seus membros, por que criar dois dispositivos (alíneas “a” e “b”) distintos? A única interpretação conforme a constituição é no sentido de compreender a expressão “finalidade partidária” de forma ampla, com referência aos objetivos dos partidos políticos em geral. Nos termos da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, esses se destinam a “assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal” (Lei 9.096/1995, art. 1º). **A legitimidade, portanto, não pode ser interpretada como restrita aos interesses de seus membros ou do próprio partido.**” (NOVELINO, Marcelo, “Curso de Direito Constitucional”, 11ª edição, Editora Juspodivm, Salvador/Bahia, Edição 2016, pg. 438 – grifos nossos).

[2] MITIDIERO, Daniel, “Antecipação da Tutela – Da tutela cautelar à técnica antecipatória”, 3ª edição em e-book, 2017, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo.

